ACÓRDÃO - AC00 - 1030/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/20060/2014/001
PROTOCOLO	: 2128479
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DESPESAS ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO – DESPESA IRREGULAR – IRREGULARIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO – EXPRESSA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS – PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PENALIDADES AFASTADAS – IRREGULARIDADE MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade por suposta falta de intimação para manifestação sobre item do relatório de auditoria, diante da verificação dessa de forma expressa nos autos.
2. Afastam-se as penalidades de multa e impugnação de despesa, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 62, §1º, da LC 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS.
3. O reconhecimento da prescrição não impede a atividade declaratória do Tribunal de Contas, sendo mantida a irregularidade da despesa, que injustificada, por meio de alegações desacompanhas de qualquer elemento de prova apto a corroborá-las.
4. Provimento parcial do recurso ordinário, exclusivamente para afastar as penalidades, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marta Lucia da Silva Martinez**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o fim de reformar o Acórdão – **AC00 – 723/2020**, exclusivamente para **afastar a penalidade prevista** nos itens 2 e 3 do acórdão, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 62, §1º da LC 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marta Lucia da Silva Martinez, em face do Acórdão – AC00 – 723/2020, lançada ao TC/20060/2014, que assim decidiu:

> 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados pela Auditoria realizada no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande/MS, sob responsabilidade da Sra. Marta Lucia da Silva Martinez, referente ao período de julho a dezembro de 2012, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, "b" do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência da irregularidade destacada no referido Relatório;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento cinquenta) UFERMS a Senhora Marta Lucia da Silva Martinez Diretora-presidente à época dos fatos, nos termos do artigo 181, I, §4º, I e III do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; devido à infringência ao artigo 37, XXI, da CRFB/88, à Lei nº 4.320/64;
>
> 3. Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), relativo às despesas estranhas aos objetivos do órgão, o ressarcimento de tal dano ao erário deve ser feito pela Senhora Marta Lucia da Silva Martinez Diretora-presidente à época dos fatos e deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, nos termos do artigo 185, I, II, III, "a", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Em suas razões, pugna alega preliminar de nulidade por ausência de intimação prévia, bem como pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, alega que as despesas feitas com serviço de buffet estavam vinculadas às atribuições do Instituto e, por isso, não são irregulares.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 10, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em sua manifestação (peça 15), entendeu as razões apresentadas no recurso não seriam suficientes para afastar a conclusão sobre o mérito do julgamento, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 505/2024 (peça 18), opinando apenas sobre o mérito do recurso e, assim, pela manutenção da decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A recorrente alega preliminar de nulidade ao argumento de que supostamente não teria sido intimada para se manifestar sobre o item 9.1 do Relatório de Inspeção de Auditoria 84/2013 (peça 1).

Contudo, a recorrente se manifestou expressamente sobre o referido item, conforme se percebe da resposta juntada na peça 11, mais especificamente na folha 248. Portanto, a referida preliminar resta prontamente afastada.

Por outro lado, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente merece ser acolhida.

A Lei complementar 160/2012, em seu art. 62, §1º[1], estipulou como sendo de três anos o prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas que, por sua vez, em seu art. 187-D[2], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação.

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre o despacho DSP – G.JD – 10672/2016 (peça 24 – 14/04/2016) e a análise da equipe técnica ANA – DFCGG/CCM – 5054/2016 (peça 28 – 02/07/2019), sem que tenha ocorrido qualquer decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas, devendo ser afastadas as penalidades de multa e de impugnação.

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.

[2] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

Prosseguindo, passo a analisar o mérito recursal, porquanto, nos termos do Art. 187-F[3] do RITCE/MS, o reconhecimento da prescrição não impede a atividade declaratória do Tribunal de Contas.

Neste ponto, a irregularidade se mantém.

A razões recursais se limitam a tentar justificar que a festa, motivadora da despesa irregular, teria sido destinada a atender convidados com atuação pertinente ao Instituto e que teria sido destinada à divulgação do "resultado de todas as ações desenvolvidas no seio dos Conselhos ao longo do ano", à exposição das "demandas incluídas no orçamento municipal por solicitação da comunidade" e à "entrega dos certificados de capacitação".

Porém, a priori, a qualificação dos convidados não se presta a modificar as conclusões da decisão recorrida. Adicionalmente, o recurso veio desacompanhado de qualquer elemento de prova apto a corroborar as alegações que, portanto, carecem de suporte fático e, portanto, não podem ser consideradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Marta Lucia da Silva Martinez, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, com o fim de reformar o Acórdão – AC00 – 723/2020, exclusivamente para afastar a penalidade previstas nos itens 2 e 3 do acórdão, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 62, §1º da LC 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

[3] Art. 187-F. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM